



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 49/2021,
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
77/2021. RECURSO
APRESENTADO. CONCLUSÕES.

I. DOS FATOS

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela comissão de licitação referente ao **recurso apresentado** pela empresa, **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI**, **em 29/10/2021**, cujo objeto é a aquisição de equipamentos rodoviários para o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

No dia 20 de outubro de 2021, às 09h00min, foi realizado na plataforma E-Licitações do Banco do Brasil pregão eletrônico que objetiva a aquisição de equipamentos rodoviários tipo motoniveladora e trator de esteira para o Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR.

Na data acima mencionada, consagrou-se vencedora a empresa WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA para o item 01 do edital, e, aberto o prazo para a interposição de recurso, qual seja, contagem do prazo inicia no dia 22 de outubro de 2021 e se finda no dia 26 de outubro de 2021.

Após, os autos vieram conclusos a esta Procuradoria, para análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

A manifestação produzida pela assessoria jurídica, na forma estatuída pelo parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória, mas não vinculativa para o gestor público, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.

Pode a assessoria jurídica, visando dar cumprimento ao princípio da celeridade processual e, assim, evitar que o processo licitatório ou da contratação direta, contendo as respectivas minutas, retorne para nova análise a partir da orientação jurídica exarada, proceder a exame e aprovação desses instrumentos com ressalvas, devidamente fundamentadas. O gestor público pode acolhê-las ou não, motivando a decisão neste último caso. Se acolhidas, elas passam a integrar a própria motivação do gestor. Aprovar minuta com ressalvas não significa produzi-la para a Administração.

2. Do não conhecimento do recurso

Com relação à interposição de recurso no pregão, dispõe o art. 4º, da Lei nº 10520/2002:

"Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será **concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;" (grifei)

Da leitura do dispositivo parcialmente transcrito verifica-se que no caso de pregão os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para interpor recursos e



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



que esta se constitui no momento da declaração do vencedor do certame feita na sessão pública para recebimento das propostas.

Leciona Joel de Menezes Niebur:

"Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor." Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo."1 (grifou-se)

No mesmo sentido a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Define a Lei do pregão que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Em alguns pregões, o pregoeiro se limita a declarar o vencedor e franquear a palavra aos licitantes que devem nesse momento externar a intenção de recorrer.

É mais recomendável, no entanto, que o pregoeiro declarando o vencedor do pregão, ou do último item do pregão, expressamente questione dos presentes se têm interesse em recorrer. (...)

O prazo para a manifestação é imediato. Não havendo manifestação opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo."2 (grifou-se)

Tais disposições também encontram-se previstas no Edital, in verbis:

"6.5.1 - Se o resultado proclamado não for aceito e algum licitante manifestar imediatamente, em sessão a intenção de recorrer, o Pregoeiro suspenderá a sessão e **será concedido ao licitante o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso**, assegurando-se aos demais licitantes prazo igual, após o

¹ NIEBUR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Zênite, 2004, Curitiba, págs. 168-171.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão, Ed. Fórum, 2003, Belo Horizonte, pág. 554.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



término do prazo do recorrente, em continuidade e sem prévia notificação, para oferecimento das contra razões correspondentes;
6.5.2 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito do recurso." (grifei).

No caso sob análise, nos termos da Ata de Sessão nº 67/2019, na data de 20/10/2021, as empresas participaram do certame, após a declaração dos vencedores foram devidamente concedida a oportunidade de recurso nos seguintes termos: *"caso haja interesse por parte das proponentes, abra-se o prazo de 03 (três) dias para interposição de recursos quanto à documentação apresentada pela empresa vencedora, a contagem do prazo inicia no dia 22 de outubro de 2021 e se finda no dia 26 de outubro de 2021"*.

Deste modo, entendo que o recurso apresentado pela empresa **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI** não merece ser conhecido.

III. CONCLUSÃO

Diante disso, manifesta-se esta Procuradoria:

A) Pelo desconhecimento do recurso interposto pela empresa **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI**, no Pregão Presencial nº 049/2021.

Este é o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, 05 de novembro de 2021.


MAYCON ROBERTO BASSO ALVES
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 91.103